



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.729417/2018-18
ACÓRDÃO	1202-002.371 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L I J LOGÍSTICA E TRANSPORTES – EIRELI, NOVA DENOMINAÇÃO DE RODOCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela suposta utilização de informações de terceiros, ausência de demonstrativo dos valores tributados e autuação por presunção quando a exigência teve por base exclusivamente valores informados pela atuada e as diferenças encontradas foram-lhe devidamente submetidas para justificativa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe a imputação da multa qualificada quando não devidamente evidenciada nos autos a conduta dolosa, mormente se a exigência teve por base informações contidas nos Livros e documentos da pessoa jurídica atuada.

NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por preclusão, em relação à matéria não suscitada na impugnação. Vencida a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votou pelo conhecimento. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiróz, Andréa Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

RELATÓRIO

A decisão recorrida assim resumiu o procedimento fiscal:

10. Inicialmente foram analisados os Livros Registro de Saída e os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos emitidos - (CT-e), obtidos junto ao Sistema Público de Escrituração – SPED, e as declarações transmitidas pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) entregues pela empresa.

11. Com relação as declarações PGDAS constatou-se que não havia receitas informadas, divergindo, assim, das receitas escrituradas nos Livros Registro de Saídas, bem como das receitas auferidas pela empresa através dos CT-e emitidos.

12. Com relação aos CT-e emitidos, verificou-se que parte dos mesmos não foram escriturados nos Livros Diário e Razão, conforme consta na planilha RELAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES NÃO ESCRITURADOS, fls. 1095.

13. O PGDAS de nº 10654834201410001 - Autenticação 10144.65275.48257.34268, entregue em 13/02/2014 (declaração original), foi substituído em 25/02/2018, por declaração retificadora, atualmente ativa, na qual não foram informados quaisquer valores tributáveis (declaração “zerada”), em relação janeiro/2014 a setembro/2014.

14. Em 24/07/2018, a empresa intimada a justificar o fato das declarações apresentadas ao Simples Nacional, período de 01/2014 a 09/2014, estarem divergentes dos valores registrados no Livro Registro de Saídas, AR DY 97870385 4 BR, respondeu que as diferenças apuradas foram apropriadas no lucro presumido em períodos posteriores.

15. E, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 5 - no qual o contribuinte foi intimado a Justificar o(s) motivo(s) de os CT-e constantes na planilha RELAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES NÃO ESCRITURADOS não constarem nos Livros Diário e Razão, a empresa respondeu que todos os valores teriam sido escriturados.

16. Sobre a apresentação de declarações RETIFICADORAS (PGDAS) sem quaisquer valores de receitas informadas e submetidas à tributação, a empresa afirmou que teria sofrido bloqueio do PGDAS.

17. O contribuinte recebeu em sua Caixa Postal cadastrada junto à RFB (acesso via Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC) comunicado, enviado em 01/11/2017, uma vez que foram identificadas informações indevidas e sem amparo legal inseridas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, reduzindo impropriamente os valores devidos dos tributos apurados, inclusive, informações acerca de suposta “IMUNIDADE TRIBUTÁRIA”.

18. O comunicado faz referência às declarações de competência 10 a 12/2014, 01 a 12/2015, 01 a 12/2016 e 01 a 05/2017 - nas quais se identificou as indevidas informações e o bloqueio de novas apurações, para os contribuintes que assinaram os campos mencionados anteriormente indevidamente. Traz orientação para retificar as declarações de todas as competências mencionadas, incluindo os débitos não declarados de modo a não reduzir indevidamente as informações sobre de Receita Bruta.

19. No entanto, a empresa apresentou declarações RETIFICADORAS (PGDAS) sem quaisquer valores de receitas informadas e submetidas à tributação.

20. Portanto, para os meses de janeiro/2014 a agosto/2014, período em que o contribuinte ainda estava sujeita ao Regime do SIMPLES NACIONAL, os valores devidos foram constituídos de ofício no presente Auto de Infração, com base nos

Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) emitidos pela RODOCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE – EIRELI.

21. Como os valores constantes CT-e são maiores que os valores lançados nos Livros Registro de Saída e Razão, foram considerados, no levantamento fiscal, as receitas constantes nos CT-e. Diante disso, as receitas não declaradas pela empresa foram consideradas omissão de receitas, conforme preconizam os artigos 84 e 85 da Resolução CGSN 94/2011(Lei Complementar nº 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 33. § 4º).

22. Em atendimento à Lei Estadual nº 15.562, de 04/07/2007, para o cálculo do ICMS devido ao Estado do Paraná foram considerados os percentuais de redução de base de cálculo, previstos no Decreto 1.980/2007 (Regulamento do ICMS/PR).

23. Foi aplicada multa de 150% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, inciso I e § 1º da lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, eis que: ocultou da autoridade fazendária a totalidade de sua receita bruta auferida, não a informando nos respectivos PGDAS-D; apresentou PGDAS RETIFICADORES sem a inserção de quaisquer receitas apuradas e respectivos tributos devidos e não apresentou, após sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, qualquer declaração com outra forma de tributação (Lucro Presumido ou Lucro Real), nem informou quaisquer débitos correspondentes em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF

O profissional responsável pela contabilidade da empresa, Sr. Reginaldo Antônio Fiori foi incluído no rol de responsáveis na Representação Fiscal para Fins Penais.

A pessoa jurídica atuada e o responsável penal apresentaram impugnação única onde, em apertada síntese, trouxe os seguintes argumentos:

- O auto de infração seria nulo por violação ao princípio do contraditório e da la eis que não teria sido oportunizada chance de defesa e faltariam elementos de prova que deveriam constar dos autos;
- Não foram demonstradas as razões que implicaram na imputação da multa no percentual de 150%. Além disso, a autuação teve por base informações contidas na escrituração da pessoa jurídica;
- A utilização da taxa Selic para cobrança dos juros de mora seria inconstitucional; e:
- Não seria cabível a sujeição passiva solidária eis que os arrolados não teriam praticado qualquer conduta dolosa.

Em 20/05/2019, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba apreciou a impugnação e prolatou o Acórdão 06-66.526 pelo qual considerou- a totalmente improcedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RECEITAS

Mantém-se o lançamento quando caracterizada a omissão de receita da atividade operacional, em razão de recebimentos de prestação de serviços de transportes não escriturados, sem que a contribuinte tenha provada a improcedência dessa presunção relativa. No entanto, não há que se mantê-lo, quando não comprovada a procedência da mesma presunção relativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NATUREZA DE *NOTITIA CRIMINIS*. INCABÍVEL SUA DISCUSSÃO NA PRESENTE VIA.

A Representação Fiscal para Fins Penais tem natureza de *notitia criminis* e não é objeto de discussão no processo administrativo fiscal. Quando enviada ao Ministério Público Federal, a recorrente poderá ser chamada a esclarecer o eventual ilícito na oportunidade do inquérito ou da resposta à eventual denúncia.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. APLICABILIDADE

a prática, reiterada, de subtrair ao conhecimento da fazenda pública as receitas de sua própria atividade econômica e, conseqüentemente, de declarar tributos e contribuições federais em montantes inferiores aos devidos, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento da contribuinte, sendo aplicável a multa de ofício de 150%, pois constatado que à sua conduta esteve associada a sonegação e/ou fraude.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos Tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Uma vez que os lançamentos de Pis, Cofins e CSLL decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado em face do lançamento principal.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, foi interposto por signatários devidamente legitimados e preenche as condições de admissibilidade.

Na peça recursal, a defesa sustenta que haveria cerceamento do direito de defesa com violação do devido processo legal uma vez que a autuação teria sido lavrada com base em informações colhidas junto a terceiros.

O recurso não se preocupou em esclarecer quem seriam esses terceiros. E não poderia mesmo fazê-lo pois não existem. Todo o procedimento fiscal teve por base informações – ou a ausência delas – contidas nas Declarações e nos livros escriturais da pessoa jurídica.

Tampouco há que se falar na ausência de descrição das razões fáticas e jurídicas da exigência. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 2440/2467) é minucioso em descrever o procedimento fiscal (item 3), a análise das informações obtidas através das intimações (item 4) e a legislação aplicável que justificou a exclusão do Simples.

Em algumas dessas intimações, como por exemplo os Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 5 e 6 são apresentadas tabelas ou planilhas indicando as divergências encontradas pelo Fisco que, se não justificadas, implicariam em autuação. Não procede, dessarte, a o argumento de ausência de entrega de demonstrativo com valores tributados.

Não merece melhor sorte a arguição de que o lançamento teria sido baseado em mera presunção. Em resumo:

- no período sob exame o sujeito passivo entregou as declarações do PGDAS-D com valores de receita zerados,
- com base na receita informada no Livro Registro de Saída e nas informações contidas nos Conhecimentos de Transporte o Fisco obteve a receita escriturada e não declarada; e:
- formalizou a exigência a partir das informações obtidas nos termos do item anterior.

Pergunta-se: onde está a presunção? Em lugar nenhum, por óbvio.

O argumento pela exclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi tema trazido apenas em sede recursal e, sendo inovação, não merece apreciação. Assim caminha a jurisprudência do CARF, inclusive na CSRF:

Acórdão 9101-002.719:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação.

Acórdão 9101-005.261:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL. A PRECLUSÃO ESTÁ ATRELADA À QUESTÃO DE PROVA E NÃO RELATIVA À INSTITUTO PROCESSUAL.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de questões probatórias e/ou matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade

Mesmo que se entenda pela apreciação do argumento, registre-se que não foi trazido qualquer elemento que indicasse a sistemática de cobrança do tributo a justificar uma eventual apuração. Ao contrário, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 3 onde foi solicitado um demonstrativo mensal informando os valores sujeitos à substituição tributária do ICMS – eis ser esta a sistemática usual aplicada no transporte de cargas – a interessada sustentou a desnecessidade de tal informação eis que o tributo seria responsabilidade de terceiros.

Em relação à imputação da multa qualificada, foi assim justificada pela autoridade lançadora:

(I) ocultou da autoridade fazendária a totalidade de sua receita bruta auferida, não a informando nos respectivos PGDAS-D;

(II) apresentou PGDAS RETIFICADORES sem a inserção de quaisquer receitas apuradas e respectivos tributos devidos;

(III) não apresentou, após sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, qualquer declaração com outra forma de tributação (Lucro Presumido ou Lucro Real), nem informou quaisquer débitos correspondentes em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF

Para avaliação desses quesitos, deve-se ter como norte a circunstância de que a exigência foi formalizada com base em dados constantes em registros do sujeito passivo, mais especificamente no Livro Registro de Saídas e nos Conhecimentos de Transporte por ele emitidos.

Sob esse prisma, a meu ver o primeiro e o terceiro itens supratranscritos indicam um caso de simples omissão.

Quanto à entrega dos PGDAS RETIFICADORES zerados, lembrando que as Declarações originais continham valores declarados ainda que inferiores àquela efetivamente auferida, a recorrente apresenta singela explicação quanto ao bloqueio do sistema que, de forma alguma, elide a infração cometida. Entretanto como a retificação não foi feita nos livros da escrituração, tenho dúvidas quanto ao intuito doloso.

Sendo assim, entendo pela desqualificação da multa para reduzi-la ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Em relação à natureza confiscatória da multa de ofício, trata-se de alegação voltada a princípios constitucionais, fora da alçada de apreciação deste colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere aos juros de mora com base na taxa SELIC, ao contrário do suscitado têm sim previsão expressa na norma, conforme art. 13, da Lei nº 9.065/95. Assim dispõe a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece melhor sorte a reclamação face à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. A Súmula CARF nº 108 é taxativa:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

De todo o exposto, em resumo, voto por não conhecer do recurso em relação à matéria trazida apenas no recurso voluntário e, na parte conhecida; rejeitar as preliminares de nulidade, manter a exigência quanto ao mérito e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

